

## EXECUÇÃO FISCAL

Do Banco de Fomento & Exterior, S.A.

**Princípios constitucionais da igualdade e da defesa da concorrência**

(Acórdão de 3 de Outubro de 2002)

**SUMÁRIO:**

**Não viola os princípios da igualdade e da defesa da concorrência, previstos nos artigos 13º e 81º, f) da Constituição, o artº 43º do DL nº 41.957, de 13.11.1958, que permite ao Banco de Fomento & Exterior, S.A. socorrer-se do processo de execução fiscal para cobrar créditos resultantes de empréstimos feitos.**

**Esse artigo não viola também as normas do Tratado de Roma que instituiu a Comunidade Económica Europeia, designadamente os seus artigos 90º, nº 2 e 85º.**

M.M.P.

Acordam no Tribunal da Relação de Lisboa Ilídio Monteiro e Graciete Monteiro, executados na execução ordinária que lhes move Banco de Fomento & Exterior, S.A. deduziram oposição, com o benefício do direito judiciário, concluindo, além do mais, que a mesma deve ser julgada integralmente procedente e:

o processo declarado nulo por inexistência de acto processual válido e legítimo por não mostrar que o documento válido seja eficaz e válido em face do próprio exequente;

declarar-se como nulo, por inconstitucional e violador das regras do tratado de Roma, o processo das execuções para o processamento da execução, julgando-a procedente;

declarar-se extinta a execução, por falta de título executivo;

o crédito do exequente ser julgado inexigível, julgadas improcedentes as demais exceções invocadas e toda a impugnação, julgando-se também extinta a execução.

O exequente respondeu à oposição, concluindo que julgar-se improcedentes todas as exceções invocadas e, quanto à matéria de impugnação, rejeitar-se a oposição ou, quando assim se não entenda, julgada procedente e não provada.

É dado como provada a seguinte matéria de facto:

Vindo a ser proferida decisão, julgando improcedentes os embargos.

Conformados, recorrem os embargantes, formulando as seguintes conclusões:

1. A exequente e a empresa Ilídio Monteiro Construções, tendo da contratação dos empréstimos, actuaram numa relação de paridade, sem que o exequente detivesse qualquer poder de autoridade.

2. O processo de execução ordinária poderia garantir as correntes as condições de defesa e de igualdade entre o exequente, o que não sucede no âmbito das execuções fiscais.

3. Os contratos foram efectuados à luz do disposto no artº 43º do Dec-Lei 41.957.

4. Não divergindo tais contratos dos demais contratos de mútuo celebrados com instituições bancárias de direito privado.

5. Actuando o exequente no mercado em condições de igualdade com as demais instituições de crédito.

6. O ser-lhe facultado um meio específico de cobrança dos seus créditos, como é o caso das execuções fiscais, constitui um privilégio violador do princípio constitucional da igualdade.

7. Sendo pois inconstitucional o art. 43º do Dec-Lei 41.957, por violação do art. 81º f) da C.RP.

8. Além disso, tal norma viola o art. 90º nº 2 do Tratado de Roma que instituiu a CEE, na medida em que este preconiza que os entes públicos não poderão manter ou tomar medidas contrárias à livre concorrência, não podendo igualmente o Estado, art. 85º, praticar medidas que possam afectar o comércio entre os estados membros e que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado comum.

9. O art. 43º do Dec-Lei 41.957 viola ainda o art. 92º do Tratado de Roma, aplicável por remissão do art. 90º.

10. Isto, na medida em que o art. 92º visa impedir o falseamento da concorrência.

11. Acresce que, nos termos do art. 87º do Dec-Lei 298/92, a actividade das instituições de crédito está sujeita à legislação de defesa da concorrência; e do seu nº 2 não se retira que a cobrança coerciva de dívidas do BFE estava enquadrado em quaisquer das exceções nele previstas.

12. Assim a situação criada pelo art. 43º do Dec-Lei 41.957 é lesiva dos princípios que informam o Dec-Lei 371/93 de 29/10, constituindo uma prática lesiva da concorrência.

13. Os títulos apresentados pelo exequente não preenchem os requisitos do art. 248º do C.P.T. já que estamos perante documentos da mão do exequente e da sua autoria.

14. É manifesta a situação de completa ausência de meios de defesa e reacção, eficazes e tempestivos, dos executados perante as exigências do BFE.

15. Os títulos dados à execução, não estão certificados, salvo os contratos, tendo sido os demais elaborados pelo próprio exequente, elaborados com base em dados do exclusivo conhecimento do exequente e de compreensão apenas possível para este.

16. Assim, nos termos do art. 249º do C.P.T. os documentos em causa não podem, formalmente, constituir títulos executivos.

17. Além disso a petição executiva é inepta.

18. De forma dolosa, o BFE excluiu da cópia do Acordo que juntou, a 1ª parte do Anexo VI ao mesmo, devendo ser condenado como litigante de má-fé.

19. Em tal Anexo, as partes contratantes determinaram a forma de pagamento da dívida da Ilídio Monteiro Construções, a qual deveria ser reembolsada com um ano de diferimento e com remuneração de 7,5% no primeiro ano.

20. O reembolso do capital e juros a partir do segundo ano seria ajustado anualmente em função dos "cash-flows" que a empresa conseguisse atingir.

21. E se os mesmos foram sempre negativos, tal ficou a dever-se a facto estritamente imputável aos bancos.

22. Assim, ainda hoje não estão reunidas as condições contratadas para início dos reembolsos, entre outros ao exequente, sendo pois inexigível a dívida.

23. A taxa de juro nunca poderia ser superior a 7,5% e apenas referente ao primeiro ano, nunca tendo os recorren-

tro de 2002

Tomé Gomes  
Maria do Rosário Oliveira  
Maria Amélia Ribeiro

12  
da



unidades no domínio, ipõe à partida que as finalidades idênticas, é inibido de tratar desse que tal desigualdade é devidente do art. 13º da concorrência, no plante se referia no preâmbulo a interesses dos cidadãos ao mercado, assegurando a realização do seu económico e social progresso económico.

nº 1 do Dec-Lei 29/93 as instituições de creações empresariais, "a concorrência". 371/93 de 29/10, excepção - que visa fixar as regras de restrição da concorrência.

a situação do BFE do Dec-Lei 41.957. Este diploma tem o carácter bancárias e financeiras, dito a médio e longo prazo económico do país. Utilização de recursos do 7º desse Dec-Lei 41.957 a prazo superiores.

na comercial que em cofre e dos depósitos de Lisboa, de 10/1/85, já aqui seguimos de que uma situação bem-sucedida, suficiente só por si os arts. 13º nº 2 e 81º que se regulem de regras. Assim, a disposição de execuções fiscais a cobrir a constitucional nem infia.

Roma art. 43º do citado Dec-Lei 85º que estipula que os juros e proibidos todas as práticas concretas no comércio entre os Estados, o objectivo ou efeito impulsiona no mercado comum. Dec-Lei 41.957 no sentido entre os Estados, não existem quaisquer diferenças entre bancos, dito o BFE que o colocam como chamados bancos centrais.

iores à publicação do Dec-Lei o objectivo - para 1988 - "reforçar a sua capacidade económica-sócio-social que subtraem o 13º das entidades bancárias e essa instituição, justificando o art. 43º nº 1. Modo de que se é certo que a

segue o regime das execuções fiscais, nem por isso a executado fica impossibilitado de lançar mão do recurso da oposição à execução, como de resto aconteceu nos autos.

Não existe pois qualquer violação das regras do Tratado da União nem, a nível interno, das regras de concorrência.

1) Inexequibilidade e insuficiência formal do título. Anota-se que faltam aqui os requisitos previstos no art. 248º do Código do Processo Tributário aprovado pelo Decreto-Lei 154/91 de 23/4, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 398/98 de 17/2.

Estes requisitos, sem os quais o título carece de força executiva, são:

- a) Menção da entidade emissora ou promotora da execução e respectiva assinatura;
- b) Data em que foi emitido;
- c) Nome e domicílio do ou dos devedores;
- d) Natureza e proveniência da dívida e indicação, por exemplo, do seu montante. Não indicam os apelantes qual ou quais destes requisitos não estão presentes no título à execução. Não o fazem nem nas conclusões nem nas próprias alegações do recurso.

Tendo em atenção o disposto no art. 248º d), prevê-se que pode servir de base à execução fiscal qualquer título a que por lei especial, seja atribuída força executiva.

Que é exactamente o caso dos autos, face ao disposto no art. 43º § 1º do Dec-Lei 41.957: tem força de título executivo a certidão de dívida, extraída dos livros de escrita exequente, acompanhada de uma cópia do respectivo título de empréstimo ou de fiança.

Logo, deu o exequente cumprimento a esta última execução, como de resto, como se vê da matéria de facto anterior, deu cumprimento ao próprio art. 249º.

Os recorrentes dão como fundamento para a inexequibilidade do título resultante da própria escrita do art. 43º e de novo, a inaplicabilidade do art. 43º do Dec-Lei 41.957. Todavia, como vimos, o diploma é aplicável não obstante dos vícios que lhe imputam os recorrentes.

Logo, terá de improceder também aqui o alegado pelos recorrentes.

Termos em que se acorda julgar improcedente a execução, confirmando-se integralmente a dota sentença

Custas pelo recorrentes.

LISBOA, 3/10/02

António Valente  
Ilídio Martins  
Pires do Rio

Recurso nº 5223/02-8  
Comarca de Lisboa - 3º Juízo

## FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

### Competência em razão da matéria

### Clubes de futebol - Caso N'Dinga

### Jogador estrangeiro

### Nulidade da inscrição na Federação Portuguesa de Futebol

### Revalidação da inscrição

### Decisão ilegal de organismo federativo

### Danos causados a clube de futebol

### Nexo de causalidade

(Acórdão de 8 de Outubro de 2002)

### SUMÁRIO:

- I — Os tribunais comuns são os competentes, em razão da matéria, para conhecer das questões cíveis que oponham os clubes de futebol à Federação Portuguesa de Futebol, e não os tribunais administrativos.
- II — As decisões dos órgãos da Federação Portuguesa de Futebol, sobre a aplicação dos respectivos Regulamentos, não constituem caso julgado em eventuais pedidos cíveis de indemnização.
- III — Existe nexo de causalidade entre uma decisão ilegal de um organismo federativo e o dano causado a um clube de futebol que, em virtude dessa ilegalidade, se vê prejudicado na classificação final do campeonato que disputou.
- IV — A inscrição de um jogador estrangeiro na Federação Portuguesa de Futebol, sem a entrega tempestiva do certificado internacional da Federação do seu país, é nula, e não pode valer para as épocas seguintes, sem a entrega de novo certificado internacional, devidamente actualizado.
- V — A revalidação de inscrição de jogador estrangeiro na Federação Portuguesa de Futebol, só pode ter lugar se houver inscrição válida anterior, não sendo possível, sobre uma inscrição nula e sem valor jurídico-desportivo, alicerçar um acto válido e eficaz, que possa sanar todos os eventuais danos dela resultantes, quer patrimoniais, quer não patrimoniais.

R. D.

Acordam no Tribunal da Relação de Lisboa:

#### I - Relatório

Associação Académica de Coimbra intentou a presente acção declarativa de condenação, sob a forma ordinária, contra Federação Portuguesa de Futebol, pedindo que esta seja condenada a pagar-lhe a quantia de 710.000.000\$00, como indemnização pelos prejuízos sofridos, acrescidos de juros à taxa legal de 15%, desde a citação, até integral pagamento, porquanto, na época futebolística de 1987/1988, a A. e o Vitória Sport Clube de Guimarães disputaram o Campeonato Nacional de Futebol da 1ª Divisão.

No dia 15/05/88, num encontro de futebol a contar para aquele campeonato nacional, o Vitória Sport Clube de Guimarães fez alinhar o jogador N'Dinga Mbote.

A A. perdeu esse encontro por 3-0, e desceu nessa época, à 2ª Divisão Nacional, apesar de somar, no final do Campeonato, um número igual de pontos aos dois clubes que se classificaram nas posições imediatamente acima, classificando-se no antepenúltimo lugar.